



OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0024241-38.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTES: **TIAGO ALBERTO VIANA DOS SANTOS**

AUGUSTO VINICIUS DE OLIVEIRA MAGALHÃES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DESIGNADO PARA ANÁLISE DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AECD DOS PACIENTES E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **TIAGO ALBERTO VIANA DOS SANTOS** e **AUGUSTO VINICIUS DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, apontando-se como Autoridade Coatora o Juiz de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante da Comarca da Capital, nos autos nº 0079878- 68.2020.8.19.0001.

2. **O Impetrante** alega, em resumo, que os Pacientes foram presos em flagrante e tiveram suas prisões convertidas em preventiva pelo Juízo de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca da Capital, no dia 17 de abril de 2020. Destaca que, apesar de a Defesa ter sustentado a nulidade de eventual decisão prisional que viesse a ser proferida, diante da não realização da audiência de custódia e da ausência de prévia juntada e análise pelo juízo, dos exames de corpo de delito dos Pacientes, para verificação de eventuais indícios de tortura, a alegação foi rechaçada pela autoridade coatora, ao argumento de que os exames já teriam sido realizados e que tal circunstância importaria em mera irregularidade. Ressalta que houve violação ao disposto no inciso II do §1º e do §2º, ambos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. **Requer, pois, em sede liminar, o relaxamento da prisão, em razão da não realização da audiência de custódia e pelo alegado descumprimento da Recomendação nº 62 do CNJ, do disposto em seu artigo 8º, II, §§1º e 2º. Pede, ainda, em caráter liminar, que seja determinado à autoridade que decretou a prisão que requisite e analise o AECD dos Pacientes, adotando, se for o caso, as providências previstas no § 2º do art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, tudo no prazo de 24h, determinando, subsidiariamente, o relaxamento da prisão após a superação de tal prazo, haja vista que a análise do AECD deveria ter realizada no momento da apreciação do comunicado de prisão, na forma da Recomendação 62/2020 do CNJ. No mérito, pugna pela consagração da liminar, assegurando o direito dos Pacientes de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.**

3. **No tocante à alegação de nulidade por ausência de realização do AECD nos Pacientes, penso que a mesma inexistente.** Primeiramente, registre-se que o ato do CNJ referido pelo Impetrante é apenas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

recomendação. Penso que a ausência do laudo no momento da análise do Flagrante não inviabiliza a verificação das circunstâncias da prisão e da sua regularidade, sendo certo que, mesmo na hipótese de eventual agressão cometida por policiais tal por si só não afasta a regularidade da prisão em flagrante, devendo-se adotar, em casos como tal, as medidas cabíveis relativamente aos agressores. E, como se vê dos autos de origem, que são eletrônicos, determinou a Autoridade Policial o encaminhamento dos Pacientes a ECD. De qualquer forma, o Impetrante, em sua exordial, não traz notícia de que tenha ocorrido qualquer violação à integridade física dos Pacientes. Como se tal não bastasse para afastar a alegação de nulidade, diga-se, por fim, que, também em consulta aos autos de origem, constato que dos mesmos já constam os Autos de Exame de Corpo de Delito dos Paciente, nos quais se registra a afirmação dos mesmos no sentido de que não sofreram agressões, sendo certo, ainda, que o resultado do exame é negativo (fls. 169 e 173 – index de mesma numeração – dos autos de origem). **No que tange à ausência de realização de audiência de custódia**, cumpre ressaltar que, de forma excepcional, em razão da pandemia em relação à COVID-19, declarada em 11/03/2020 pela Organização Mundial de Saúde, não está sendo realizada a audiência de custódia por determinação da Alta Administração deste Tribunal de Justiça, conforme se infere do art. 1º do Ato Normativo 06/2020, amparado na Recomendação n. 62 do CNJ, visando conter a disseminação da citada doença, tratando-se de medida de proteção também do custodiado. Sendo assim, em razão de extrema excepcionalidade, atendendo ao interesse público, não há que se cogitar qualquer nulidade. E, como registrado pela Juíza a quo, em decisão proferida na data de 13/05/2020: *“Ademais, no que se refere à arguição de nulidade, vale registrar que, diante da decisão de fls. 75/77 decretando a prisão preventiva, fica superada a alegação de irregularidades no flagrante não só pela superveniência de novo título a justificar a segregação, como também pela existência de justificativa idônea para a não realização da audiência de custódia no período de restrição sanitária consoante art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ”*.

4. No mais, **colhe-se dos presentes autos e daqueles de origem, que são eletrônicos**, que os Pacientes foram presos em flagrante delito, juntamente com WALLACE DA SILVA BALBINO, pois teriam sido presos em operação realizada pela Polícia Militar no local do fatos, sendo encontrada com eles 513,700g (quinhentos e treze gramas e setecentos miligramas) de **cocaína em 467 (quatrocentos e sessenta e sete) tubos**, sendo apreendidos, ainda, na oportunidade, **três rádios comunicadores, uma motocicleta HONDA Prata 2019/ 2020, Placa LTY7B05, uma Pistola TAURUS - Calibre (.40), com carregador e cinco munições de igual calibre** e de uma **bomba de fabricação caseira**. É possível se verificar, ainda, em consulta aos autos originários, que foram ouvidas na ocasião duas testemunhas civis que seriam usuários de drogas. A decisão que converteu a Prisão em Flagrante do Paciente em Preventiva está destacada no corpo do Voto e é detalhada. **A Denúncia já foi oferecida** em face dos Paciente e de Wallace, dando todos como incurso nas penas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

dos **artigos 35 e 33, caput c/c 40,IV da Lei 11.343/06**, sendo determinada a Notificação dos Réus.

5. Veja que, conforme consta do *decisum* atacado, **os fatos são graves, sendo apreendida farta quantidade de embalagens de cocaína, pistola, munições, rádios comunicadores e bomba**. Pelo menos por ora, dúvidas não há da existência de **indícios dos crimes imputados e de que os Pacientes oferecem risco à ordem pública**.

6. **A FAC do Paciente Augusto** registra duas anotações além daquela relativa ao processo de origem. A anotação 1 de 3 refere-se ao processo 0051767-18.2013.8.19.0002, deflagrado a partir de prisão em flagrante, no qual foi condenado em primeira instância pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas, sendo absolvido, no entanto, em segunda instância. A anotação 2 de 3 diz respeito ao processo **0051057-27.2015.8.19.0002**, também da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo, deflagrado a partir de **Flagrante ocorrido em 23/10/2015**, no qual foi **condenado** a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do delito previsto no **artigo 33, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e 01 (um) ano de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 329, parágrafo primeiro do Código Penal, trânsito em julgado em 2017**. Ou seja, e caso de eventual condenação, Augusto será **reincidente**. **A FAC do Paciente Tiago** também registra duas anotações além daquela correspondente ao feito de origem. A anotação 1 de 3 refere-se ao processo **0006785-75.2010.8.19.0081**, em que foi **condenado** a 02 anos e 11 meses de reclusão, ao que parece por fato previsto no **art. 33 da Lei 11.434/06, transitada em julgado em 20/7/2018**. A anotação 2 de 3 refere-se a IP 75422011, relativo a fato previsto no art. 33 da mesma Lei referida, não sendo localizada a distribuição, conforme Certidão cartorária de fls. 147 dos autos de origem. Ou seja, e caso de eventual condenação, Tiago será **reincidente**. Então, a custódia cautelar também de justifica para a **garantia da aplicação da lei penal**.

7. Outrossim, foi arrolada na Denúncia a testemunha civil levada para a Delegacia juntamente com os denunciados, que alegou em sede policial ser usuária de drogas e estava no local para comprá-las. Assim, a custódia cautelar também se justifica para a **garantia da instrução criminal**.

8. **No que se refere à situação de pandemia que vem atingindo o Mundo**, registre-se que, conforme já exposto quando do indeferimento da liminar, as medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados. Integrando o preso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa pelo juiz da causa ou da execução, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica. A respeito, manifestou-se a Juíza a quo em decisão recente, proferida na data de 13/5/2020: *“no que se refere ao pedido de revogação de prisão, especialmente no tocante às medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), vale ressaltar que a recomendação mencionada pela defesa e emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diz respeito tão somente à possibilidade de revogação de prisões de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas, ou aqueles que se enquadrem no grupo de risco, o que não é o caso dos autos”*.

9. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº **0024241-38.2020.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **TIAGO ALBERTO VIANA DOS SANTOS e AUGUSTO VINICIUS DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, apontando-se como Autoridade Coatora o Juiz de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante da Comarca da Capital, nos **autos nº 0079878- 68.2020.8.19.0001**.

A Impetrante alega, em resumo, que os Pacientes foram presos em flagrante e tiveram suas prisões convertidas em preventiva pelo Juízo de Direito designado para Análise dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca da Capital no dia 17 de abril de 2020. Destaca que, apesar de a Defesa ter sustentado a nulidade de eventual decisão prisional que viesse a ser proferida, diante da não



realização da audiência de custódia e da ausência de prévia juntada e análise pelo juízo, dos exames de corpo de delito dos Pacientes, para verificação de eventuais indícios de tortura, a alegação foi rechaçada pela autoridade coatora, ao argumento de que os exames já teriam sido realizados e que tal circunstância importaria em mera irregularidade. Ressalta que houve violação ao disposto no inciso II do §1º e do §2º, ambos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. **Requer, pois, em sede liminar, o relaxamento da prisão, em razão da não realização da audiência de custódia e pelo alegado descumprimento da Recomendação nº 62 do CNJ, do disposto em seu artigo 8º, II, §§1º e 2º. Pede, ainda, em caráter liminar, que seja determinado à autoridade que decretou a prisão que requisite e analise o AECD dos Pacientes, adotando, se for o caso, as providências previstas no § 2º do art. 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, tudo no prazo de 24h, determinando, subsidiariamente, o relaxamento da prisão após a superação de tal prazo, haja vista que a análise do AECD deveria ter realizada no momento da apreciação do comunicado de prisão, na forma da Recomendação 62/2020 do CNJ. No mérito, pugna pela consagração da liminar, assegurando o direito dos Pacientes de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.**

Liminar indeferida (indexador 11).

Informações prestadas no indexador 22.

A Procuradoria de Justiça, opinou pela **denegação da Ordem** (indexador 19).

VOTO

Trata-se de Ação Mandamental pela qual a Impetrante busca o **relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes**.

Primeiramente, analisando todo o constante dos autos, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

No tocante à alegação de nulidade por ausência de realização do AECD nos Pacientes, penso que a mesma inexistente. Primeiramente, registre-se que o ato do CNJ referido pelo Impetrante é apenas recomendação. Penso que a ausência do laudo no momento da análise do Flagrante não inviabiliza a verificação das circunstâncias da prisão e da sua regularidade, sendo certo que, mesmo na hipótese de eventual agressão cometida por policiais tal por si só não afasta a regularidade da prisão em flagrante, devendo-se adotar, em casos como tal, as medidas cabíveis relativamente aos agressores. E, como se vê



dos autos de origem, que são eletrônicos, determinou a Autoridade Policial o encaminhamento dos Pacientes a ECD. De qualquer forma, o Impetrante, em sua exordial, não traz notícia de que tenha ocorrido qualquer violação à integridade física dos Pacientes. Como se tal não bastasse para afastar a alegação de nulidade, diga-se, por fim, que, também em consulta aos autos de origem, constato que dos mesmos já constam os Autos de Exame de Corpo de Delito dos Paciente, nos quais se registra a afirmação dos mesmos no sentido de que não sofreram agressões, sendo certo, ainda, que o resultado do exame é negativo (fls. 169 e 173 – index de mesma numeração – dos autos de origem).

No que tange à ausência de realização de audiência de custódia, cumpre ressaltar que, de forma excepcional, em razão da pandemia em relação à COVID-19, declarada em 11/03/2020 pela Organização Mundial de Saúde, não está sendo realizada a audiência de custódia por determinação da Alta Administração deste Tribunal de Justiça, conforme se infere do art. 1º do Ato Normativo 06/2020, amparado na Recomendação n. 62 do CNJ, visando conter a disseminação da citada doença, tratando-se de medida de proteção também do custodiado. Sendo assim, em razão de extrema excepcionalidade, atendendo ao interesse público, não há que se cogitar qualquer nulidade.

E, como registrado pela Juíza a quo, em decisão proferida na data de 13/05/2020:

Ademais, no que se refere à arguição de nulidade, vale registrar que, diante da decisão de fls. 75/77 decretando a prisão preventiva, fica superada a alegação de irregularidades no flagrante não só pela superveniência de novo título a justificar a segregação, como também pela existência de justificativa idônea para a não realização da audiência de custódia no período de restrição sanitária consoante art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ.

No mais, **colhe-se dos presentes autos e daqueles de origem que** os Pacientes foram presos em flagrante delito, juntamente com WALLACE DA SILVA BALBINO, pois teriam sido presos em operação realizada pela Polícia Militar no local do fatos, sendo encontrada com eles 513,700g (quinhentos e treze gramas e setecentos miligramas) de **cocaína em 467 (quatrocentos e sessenta e sete) tubos**, sendo apreendidos, ainda, na oportunidade, **três rádios comunicadores, uma motocicleta HONDA Prata 2019/ 2020, Placa LTY7B05, uma Pistola TAURUS - Calibre (.40), com carregador e cinco munições de igual calibre e de uma bomba de fabricação caseira**. É possível se verificar, ainda, em consulta aos autos originários, que foram ouvidas na ocasião duas testemunhas civis que seriam usuários de drogas.

A decisão que converteu a Prisão em Flagrante do Paciente em Preventiva foi lançada nos seguintes termos:

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de AUGUSTO VINICIUS DE OLIVEIRA MAGALHÃES, WALLACE DA SILVA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

BALBINO e TIAGO ALBERTO VIANA DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, tendo o Ministério Público se manifestado pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade na prisão por falta de audiência de custódia. Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, resta configurada a motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

A questão foi tratada pela Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 06/2020.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade do flagrante em razão da ausência de juntada do laudo de exame de corpo de delito aos autos, sendo certo que há informação no inquérito de que o custodiado foi encaminhado para a realização do exame.

Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

*Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia da lei penal.*

*No caso em tela, com relação ao *fumus commissi delicti*, o mesmo pode ser extraído dos depoimentos do usuário de drogas e dos agentes da lei que efetuaram a prisão em flagrante dos indiciados, bem como da apreensão de: três rádios comunicadores; uma motocicleta HONDA Prata 2019/ 2020 Placa LTY7B05; uma Pistola TAURUS - Calibre (.40), com carregador e cinco munições de igual calibre; um explosivo (Bomba de Fabricação Caseira) e material entorpecente, cujo laudo indicou se tratar de 513,700g (quinhentos e treze gramas e setecentos miligramas) de cocaína em 467 (quatrocentos e sessenta e sete) tubos e de guia de remoção de cadáver de MATEUS DA SILVA RODRIGUES.*

*Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados.

Saliente-se a quantidade e qualidade das drogas apreendidas e circunstância da prisão.

Considerando os nefastos efeitos dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, que geram grande intranquilidade social, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da conduta ilícita. Isso sem contar que a aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados possuam residência fixa ou mesmo que exerçam ocupação lícita.

Registre-se que AUGUSTO é reincidente específico, vez que ostenta condenação por associação ao tráfico com trânsito em



julgado de 2015, além de condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado de 2017.

TIAGO também é reincidente específico, vez que ostenta condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado de 2018.

WALLACE, por sua vez, responde pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Os custodiados não preenchem os requisitos para a concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública

A Denúncia já foi oferecida em face dos Paciente e de Wallace, dando todos como incurso nas penas dos **artigos 35 e 33, caput c/c 40,IV da Lei 11.343/06**, sendo determinada a Notificação dos Réus.

Registre-se que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de Sentença Penal Condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o Réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do Réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o Especial e o Extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da Sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388).

Veja que, conforme consta do *decisum* atacado, **os fatos são graves, sendo apreendida farta quantidade de embalagens de cocaína, pistola, munições, rádios comunicadores e bomba**. Pelo menos por ora, dúvidas não há da existência de indícios dos crimes imputados e de que os Pacientes oferecem risco à ordem pública.



A FAC do Paciente Augusto registra duas anotações além daquela relativa ao processo de origem. A anotação 1 de 3 refere-se ao processo 0051767-18.2013.8.19.0002, deflagrado a partir de prisão em flagrante, no qual foi condenado em primeira instância pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas, sendo absolvido, no entanto, em segunda instância. A anotação 2 de 3 diz respeito ao processo **0051057-27.2015.8.19.0002**, também da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo, deflagrado a partir de **Flagrante ocorrido em 23/10/2015**, no qual foi **condenado** a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do delito previsto no **artigo 33, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/06 e 01 (um) ano de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 329, parágrafo primeiro do Código Penal, trânsito em julgado em 2017**. Ou seja, e caso de eventual condenação, Augusto será **reincidente**.

A FAC do Paciente Tiago também registra duas anotações além daquela correspondente ao feito de origem. A anotação 1 de 3 refere-se ao processo **0006785-75.2010.8.19.0081**, em que foi **condenado** a 02 anos e 11 meses de reclusão, ao que parece por fato previsto no **art. 33 da Lei 11.434/06, transitada em julgado em 20/7/2018**. A anotação 2 de 3 refere-se a IP 75422011, relativo a fato previsto no art. 33 da mesma Lei referida, não sendo localizada a distribuição, conforme Certidão cartorária de fls. 147 dos autos de origem. Ou seja, e caso de eventual condenação, Tiago será **reincidente**.

Então, a custódia cautelar também de justifica para a **garantia da aplicação da lei penal**.

Outrossim, foi arrolada na Denúncia a testemunha civil levada para a Delegacia juntamente com os denunciados, que alegou em sede policial ser usuária de drogas e estava no local para comprá-las. Assim, a custódia cautelar também se justifica para a **garantia da instrução criminal**.

No que se refere à situação de pandemia que vem atingindo o Mundo, registre-se que, conforme já exposto quando do indeferimento da liminar, as medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados. Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa pelo juiz da causa ou da execução, no caso concreto, da real necessidade da medida e da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica. A respeito, manifestou-se a Juíza a quo em decisão recente, proferida na data de 13/5/2020: “no que se refere ao pedido de revogação de prisão, especialmente no tocante às medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), vale ressaltar que a recomendação mencionada pela defesa e emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diz respeito tão somente à possibilidade de revogação de prisões de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, idosos, indígenas, ou aqueles que se enquadrem no grupo de risco, o que não é o caso dos autos”.

Diante de todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de ser **DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D’OLIVEIRA
Desembargadora Relatora